



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089104 - MG (2026/0142729-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VALDIR FELICIO DE SOUZA LACERDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA MAYRA SILVA DE MOURA - MG194137
KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.
2. Fato relevante. Defesa que apenas reitera fundamentos do writ, sem apresentar novos argumentos. Prisão preventiva mantida com fundamento na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, conforme art. 312 do CPP.
3. As decisões anteriores. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental. Decisão agravada que, além do não conhecimento do habeas corpus substitutivo, afastou a concessão liminar por inexistência de flagrante constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo.
5. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que atendem ao art. 312 do CPP, em especial a gravidade concreta do fato e a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.
6. A questão em discussão consiste em determinar se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar a decisão atacada; ausentes tais elementos, mantém-se o decisum pelos próprios fundamentos.

8. A concessão de liminar em habeas corpus e no seu recurso correspondente somente é cabível quando se evidencia, de plano, constrangimento ilegal, o que não se verifica na espécie.

9. A prisão preventiva está devidamente motivada, com base em dados concretos relacionados à gravidade do delito e à periculosidade evidenciada, atendendo às exigências do art. 312 do CPP para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal.

10. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante das circunstâncias do fato; condições subjetivas favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais.

11. É admissível o exame do habeas corpus in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089104 - MG (2026/0142729-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : VALDIR FELICIO DE SOUZA LACERDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA MAYRA SILVA DE MOURA - MG194137
KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.
2. Fato relevante. Defesa que apenas reitera fundamentos do writ, sem apresentar novos argumentos. Prisão preventiva mantida com fundamento na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, conforme art. 312 do CPP.
3. As decisões anteriores. Manifestação ministerial pelo desprovido do agravo regimental. Decisão agravada que, além do não conhecimento do habeas corpus substitutivo, afastou a concessão liminar por inexistência de flagrante constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo.
5. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que atendem ao art. 312 do CPP, em especial a gravidade concreta do fato e a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

6. A questão em discussão consiste em determinar se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar a decisão atacada; ausentes tais elementos, mantém-se o decisum pelos próprios fundamentos.

8. A concessão de liminar em habeas corpus e no seu recurso correspondente somente é cabível quando se evidencia, de plano, constrangimento ilegal, o que não se verifica na espécie.

9. A prisão preventiva está devidamente motivada, com base em dados concretos relacionados à gravidade do delito e à periculosidade evidenciada, atendendo às exigências do art. 312 do CPP para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal.

10. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante das circunstâncias do fato; condições subjetivas favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais.

11. É admissível o exame do habeas corpus in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental que não apresenta argumentos novos não afasta os fundamentos da decisão agravada. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundada na gravidade concreta do fato e na necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas. 3. A liminar em habeas corpus somente se justifica ante evidente constrangimento ilegal verificado de plano. 4. É possível o exame do habeas corpus in limine pelo relator, conforme o RISTJ, art. 34, XVIII e XX.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR FELICIO DE SOUZA LACERDA JUNIOR contra decisão monocrática de fls. 94/96, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à recurso próprio.

Nas razões do presente regimental (fls. 100/108) a defesa apenas reitera os mesmos fundamentos deduzidos no *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental (fl. 124/125).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos:

A Constituição da República assegura no art. 5º, *caput*, LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Todavia, a concessão de liminar em *habeas corpus*, e no seu correspondente recursal, somente é cabível quando se observa, de plano, evidente constrangimento ilegal.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão impugnado, foi assim fundamentado (fls. 16-17):

*[...] No que se refere ao requisito necessidade da custódia cautelar, verifica-se que não se trata de um delito qualquer, verificando-se da leitura do flagrante a **gravidade concreta deste, revelada pela frieza com que o crime foi praticado, a banalidade da conduta diante do caso concreto e a indiferença absurda adotada pelos autores do delito após a consumação deste.***

Além disso, vislumbra-se que houve premeditação, já que a trama deu-se início no dia 2 de dezembro de 2025, quando Valdir, ciente da dificuldade financeira de Leonardo, propôs ajudá-lo. Para isso, Leonardo teria que buscar armas de fogo na cidade de Itaúna/MG, que seriam utilizadas para abrir um clube de tiro, de propriedade de Valdir, e após, levá-las para a cidade de Ibirité/MG, onde Leonardo seria responsável por armazenar e guardar as armas de fogo.

Registre-se, por relevante, que o crime, na forma chocante como foi realizado, causou impacto extremamente negativo na sociedade de Itaúna/MG onde a vítima e seus familiares eram muito conhecidos, de modo que a soltura destes certamente causará a sensação de impunidade abalando ainda mais a credibilidade da Justiça.

Registre-se por relevante que não se está aqui a agradar a imprensa, mas a demonstrar à sociedade que fatos desta natureza não poderão ficar impunes, já que a impunidade é elemento que estimula a reiteração de atos desta natureza, banalizando a vida, compactuando com latrocínios e passando a mensagem de que as pessoas de bem não merecem ter sua segurança assegurada.[...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta do delito, situação que revela a sua indispensabilidade, extraindo-se da denúncia (fls. 20-21):

[...] Entre os dias 2 e 3 de dezembro de 2025, no período compreendido entre 22h00min do dia 2 e 02h00 do dia 3, em local incerto, em Itaúna/MG, os denunciados **Valdir Felício de Souza Lacerda Júnior**, Leonardo Otoni de Aquino e Eudes de Souza, em comunhão de esforços e desígnios entre si, de forma livre e consciente, subtraíram, para proveito comum, mediante violência, 42 armas de fogo, pertencentes à empresa Silent Shot, sendo que, da violência, resultou a morte da vítima Migiber Filipe Fernandes, que sofreu as lesões descritas no laudo de necropsia, que foram causa única e suficiente da sua morte.

Conforme consta do caderno investigativo, no dia 3 de dezembro de 2025, no período da manhã, foi encontrado o corpo já sem vida do ofendido Migiber em uma estrada rural às margens da Rodovia MG-050, sendo a Polícia Militar acionada. Os militares compareceram ao local e acionaram a perícia da Polícia Civil, sendo que, no desenrolar do trabalho pericial, a equipe foi informada que a loja de armas de fogo e acessórios de propriedade da vítima havia sido invadida durante a madrugada e vários artefatos bélicos haviam sido subtraídos.[...]

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu preso preventivamente sob a acusação de latrocínio e associação criminosa, visando a revogação da prisão cautelar, sob alegação de constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos que justificariam a manutenção da segregação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra justificativa na gravidade concreta do delito de latrocínio e na periculosidade do agente; (ii) determinar se a prisão preventiva é indispensável para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da impossibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não configure antecipação de pena e seja fundamentada em elementos concretos que demonstrem o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", conforme o art. 312 do CPP.

4. A gravidade concreta do delito, caracterizada pela violência intrínseca ao crime de latrocínio e pela forma de execução, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. A periculosidade do réu, evidenciada pela confissão informal e pelo reconhecimento da vítima sobrevivente, aliada ao fato de que o acusado ainda não foi ouvido em juízo, reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal.

6. A natureza hedionda do crime de latrocínio e a associação criminosa, somadas ao risco de reiteração delitiva, indicam a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, que não seriam capazes de resguardar a ordem pública.

7. A sentença condenatória prolatada, que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, reafirma a permanência dos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, dada a evidente periculosidade dos acusados e o risco concreto à segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito de latrocínio, pela periculosidade do agente e pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva é indispensável quando o risco de reiteração delitiva é evidenciado, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas para acautelar a ordem pública.

(HC n. 885.160/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

Por fim, em razão da motivação acima, "[a]s circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *habeas corpus in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0142729-0

**AgRg no
HC 1.089.104 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000255047748000 50193286320258130114

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELMA APARECIDA FARIA
ADVOGADA : AMANDA MAYRA SILVA DE MOURA - MG194137
ADVOGADA : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDIR FELICIO DE SOUZA LACERDA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO OTONI DE AQUINO
CORRÉU : EUDES DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR FELICIO DE SOUZA LACERDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA MAYRA SILVA DE MOURA - MG194137
ADVOGADA : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C512615151L:4=13156@

2026/0142729-0 - HC 1089104 Petição : 2026/0039373-2 (AgRg)